



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, para dispor sobre os deveres dos provedores de conexão e de aplicações de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que dispõe sobre a regulamentação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, por restar configurada inequívoca extrapolação do poder regulamentar, invasão de competência legislativa, afronta às liberdades civis e econômicas e grave ameaça à livre circulação de ideias no ambiente digital.

A medida editada pelo Poder Executivo, sob o pretexto de regulamentar o Marco Civil da Internet, promove verdadeira alteração estrutural do regime jurídico das plataformas digitais no Brasil, criando obrigações inéditas, ampliando competências administrativas sem autorização legal e instituindo mecanismos indiretos de controle estatal sobre a comunicação privada e pública em ambiente virtual.





1. Da Extrapolação do Poder Regulamentar e da Criação Indevida de Obrigações Primárias

A Constituição Federal, em seu art. 84, inciso IV, delimita de forma clara o alcance do poder regulamentar do Presidente da República, autorizando apenas a expedição de decretos destinados à fiel execução da lei. Ocorre que o Decreto nº 12.975 não se limita a regulamentar dispositivos existentes, mas efetivamente cria um novo modelo normativo de responsabilização das plataformas digitais, impondo deveres inéditos de monitoramento, prevenção, rastreamento e remoção de conteúdos.

Trata-se de típica inovação na ordem jurídica, vedada ao Poder Executivo.

Ao estabelecer conceitos abertos como “dever de atuação sistêmica”, “falhas recorrentes” e “deveres de cuidado”, o decreto cria obrigações de caráter primário sem qualquer aprovação legislativa, substituindo o debate democrático do Congresso Nacional por um ato unilateral do Executivo.

A matéria envolve direitos fundamentais, liberdade econômica, responsabilidade civil, comunicação social e atividade empresarial digital, temas que exigem reserva legal estrita e amplo debate parlamentar, não podendo ser disciplinados por decreto presidencial.

Além disso, o ato normativo promove evidente insegurança jurídica ao criar obrigações vagas, subjetivas e potencialmente ilimitadas, incompatíveis com os princípios da legalidade, previsibilidade regulatória e estabilidade institucional necessários ao desenvolvimento da economia digital.

2. Da Violação aos Princípios da Livre Iniciativa, da Livre Concorrência e do Livre Mercado

O Decreto nº 12.975 representa significativa intervenção estatal sobre a atividade econômica desenvolvida pelas plataformas digitais e provedores de aplicação, impondo custos operacionais massivos, riscos jurídicos permanentes e obrigações contínuas de monitoramento preventivo de conteúdos produzidos por terceiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Tal modelo de hiper-regulação afeta diretamente a livre iniciativa e a liberdade econômica asseguradas pelos arts. 1º, IV, 170 e 174 da Constituição Federal.

Ao transferir às plataformas a obrigação de atuar preventivamente contra conteúdos potencialmente ilícitos, o Estado cria incentivos econômicos perversos para a remoção excessiva de conteúdos lícitos, uma vez que as empresas, para evitar sanções administrativas e responsabilização futura, tenderão naturalmente à censura preventiva e à supressão ampla de manifestações legítimas.

Esse cenário favorece grandes conglomerados tecnológicos internacionais capazes de suportar elevados custos de compliance regulatório, enquanto inviabiliza pequenas e médias plataformas nacionais, startups, redes descentralizadas e novos concorrentes digitais.

A consequência prática é o fortalecimento de oligopólios tecnológicos e a redução da concorrência no ambiente digital, em frontal oposição aos princípios constitucionais da livre concorrência e da defesa do empreendedorismo.

A história econômica demonstra que ambientes excessivamente regulados tendem a reduzir inovação, afastar investimentos, elevar barreiras de entrada e concentrar poder econômico nas mãos de poucos agentes já estabelecidos.

3. Da Transformação das Plataformas em Agentes de Vigilância Estatal

O decreto promove verdadeira privatização da censura e terceirização do poder de polícia estatal às plataformas digitais.

Sob ameaça de sanções administrativas, responsabilização e fiscalização permanente, as empresas passam a atuar como fiscalizadoras do discurso público, realizando triagem prévia, monitoramento constante e remoção acelerada de conteúdos sem decisão judicial.

Cria-se, assim, um modelo incompatível com sociedades livres, no qual empresas privadas são constrangidas pelo Estado a exercer controle ideológico preventivo sobre milhões de manifestações individuais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

O ambiente digital deixa de operar sob lógica de liberdade e responsabilidade posterior para funcionar sob lógica de vigilância, medo regulatório e supressão antecipada do discurso.

Esse modelo viola frontalmente os fundamentos de uma sociedade aberta e plural, convertendo plataformas privadas em instrumentos indiretos de controle estatal da circulação de ideias.

4. Da Ofensa à Liberdade de Expressão e da Instituição de Censura Privada Colateral

A Constituição Federal assegura, nos arts. 5º, IV e IX, e 220, a plena liberdade de manifestação do pensamento, vedando qualquer forma de censura prévia.

O Marco Civil da Internet, ao exigir ordem judicial para remoção de conteúdos em diversas hipóteses, buscou justamente preservar a liberdade de expressão e impedir abusos decorrentes de remoções arbitrárias.

O Decreto nº 12.975 subverte essa lógica constitucional ao estimular mecanismos de remoção administrativa célere baseados em critérios abertos e subjetivos, incentivando bloqueios preventivos sem controle jurisdicional adequado.

Na prática, institui-se um sistema de censura privada colateral, no qual as plataformas, pressionadas pelo risco regulatório, passam a remover conteúdos por mera cautela, ainda que lícitos, legítimos ou protegidos constitucionalmente.

A consequência inevitável será o silenciamento de opiniões controversas, críticas políticas, manifestações ideológicas dissidentes, conteúdos humorísticos, jornalísticos ou de interesse público, afetando diretamente o pluralismo democrático.

Em regimes democráticos, o combate a ilícitos deve ocorrer mediante responsabilização posterior, devido processo legal e controle jurisdicional, jamais mediante sistemas preventivos de vigilância massiva do discurso.

5. Da Indevida Ampliação das Competências da ANPD





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

O Decreto nº 12.975 também promove expansão ilegal das competências da Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) conferiu à ANPD atribuições específicas relacionadas à proteção de dados pessoais e à fiscalização do tratamento de dados.

Em nenhum momento o legislador autorizou a agência a exercer governança sobre conteúdos, liberdade de expressão, moderação de publicações ou responsabilização de plataformas digitais.

Ao transformar a ANPD em órgão fiscalizador da circulação de conteúdos e dos chamados “deveres de cuidado” das plataformas, o Executivo amplia competências administrativas sem lei formal autorizativa, em evidente afronta ao princípio da legalidade administrativa.

Além disso, tal concentração de poderes regulatórios em órgão administrativo vinculado ao Executivo Federal representa risco concreto de instrumentalização política e de expansão progressiva do controle estatal sobre o ambiente digital.

6. Da Insegurança Jurídica e da Ausência de Trânsito em Julgado das Decisões do STF

O Governo Federal fundamenta o decreto em entendimentos ainda não definitivamente consolidados pelo Supremo Tribunal Federal acerca do art. 19 do Marco Civil da Internet.

Entretanto, eventual decisão judicial ainda sujeita a embargos, modulações ou redefinições não autoriza o Poder Executivo a antecipar, por decreto, profundas alterações regulatórias em matéria sensível e de alta complexidade constitucional.

A antecipação de efeitos interpretativos ainda não estabilizados compromete a segurança jurídica, a previsibilidade regulatória e a confiança institucional, elementos indispensáveis ao ambiente de negócios, à inovação tecnológica e à atração de investimentos no setor digital brasileiro.

7. Da Violação ao Devido Processo Legal e da Instituição de Critérios Subjetivos de Fiscalização





O decreto estabelece mecanismos acelerados de remoção de conteúdos sem garantir adequadamente contraditório, ampla defesa e controle jurisdicional efetivo.

Os prazos exíguos, a ausência de salvaguardas robustas contra denúncias abusivas e a utilização de conceitos vagos conferem excessiva discricionariedade regulatória ao Estado e às plataformas.

Esse modelo favorece arbitrariedades, perseguições seletivas, remoções abusivas e insegurança operacional para empresas e usuários.

O Estado de Direito não se compatibiliza com mecanismos administrativos de supressão célere de conteúdo baseados em critérios subjetivos ou politicamente interpretáveis.

8. Da Necessidade de Preservação do Ambiente Digital Livre e Aberto

O ambiente digital floresceu globalmente justamente em razão da baixa intervenção estatal, da liberdade de inovação, da descentralização da comunicação e da ampla circulação de ideias.

A tentativa de submeter redes sociais, plataformas digitais e provedores de aplicação a modelos permanentes de supervisão estatal representa ameaça concreta ao desenvolvimento tecnológico, à liberdade econômica e ao pluralismo democrático.

O Congresso Nacional não pode permitir que o Poder Executivo transforme, por decreto, a internet brasileira em ambiente de vigilância regulatória contínua, com censura indireta, insegurança jurídica e expansão arbitrária do aparato estatal.

A defesa das liberdades civis, da livre iniciativa, da concorrência, da inovação e da liberdade de expressão exige reação institucional firme contra atos normativos que ultrapassem os limites constitucionais do poder regulamentar.

Dessa forma, resta plenamente configurada a hipótese prevista no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, competindo ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

poder regulamentar.

Ante o exposto, submeto o presente Projeto de Decreto Legislativo à apreciação dos nobres pares, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2026.

DEPUTADO MARIO FRIAS

(PL-SP)

Apresentação: 26/05/2026 15:59:46.823 - Mesa

PDL n.477/2026



* C D 2 6 0 2 2 1 1 2 1 3 0 0 *